



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de RIO BRANCO

Rua Rio Grande do Sul, n.º 275, Bairro Dom Giocondo - AC., Rio Branco/AC, CEP 69900-324 - Fone (68)3212-4600/(68)3212-4601



TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 30.2025 Firmado nos autos do IC 000389.2023.14.001/0

D. L. SALLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.209.799/0001-07, situada na Rua Pedro Teles, 165, bairro Centro, em Cruzeiro do Sul/AC doravante identificada como **COMPROMISSÁRIA**, neste ato representada pela sua preposta, Sra. Narah Greice de Lima Rocha, inscrita no CPF sob o n. 835.853.892-87 (carta de preposto em anexo), firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** nos autos do **IC 000389.2023.14.001/0**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, comprometendo-se a cumprir as seguintes obrigações:

I – OBJETO DO COMPROMISSO

1.1. O presente compromisso, elaborado a partir de notícia de fato veiculada nos autos do **IC 000389.2023.14.001/0**, bem assim posteriores investigações, formaliza a intenção da empresa signatária em **MANTER** sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor.

II – OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA EMPRESA SIGNATÁRIA

2.1. **ANOTAR** a **CTPS** de todos os seus empregados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral, devolvendo-a ao respectivo titular no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a partir da sua anotação, caso não seja a **CTPS** digital, nos moldes do art. 29, caput e §8º, da CLT.

2.2. **ABSTER-SE** de prorrogar a jornada normal de trabalho de seus empregados além do limite legal de 02 (duas) horas diárias, nos termos do art. 59 da CLT.

2.3. **CONCEDER** descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, abstendo-se de exigir de seus empregados qualquer prestação de serviço por

mais de seis dias consecutivos, nos termos do art. 67 da CLT.

2.4. EFETUAR o pagamento integral do salário dos empregados, até, no máximo, o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do art. 459 da CLT.

2.5. INTEGRALIZAR o 13º salário até o dia 20 de dezembro de cada ano;

2.5.1. A antecipação, correspondente a metade do total da parcela, deve ser paga entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano e terá por base a remuneração devida em dezembro, nos termos da Lei n. 4.090/62 c/c a Lei n. 4.749/65.

2.6. CONCEDER férias anuais remuneradas aos trabalhadores dentro do período concessivo, conforme art. 134 da CLT.

2.7. INFORMAR ao empregado a concessão das férias com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, mediante recibo, consoante art. 135 da CLT.

2.8. EFETUAR o pagamento da remuneração das férias, inclusive do terço constitucional, até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, conforme art. 145 da CLT.

III – ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO COMPROMISSO

3.1. As obrigações pactuadas neste termo se aplicam em todos os estabelecimentos da empresa signatária no Estado do Acre.

IV – PENALIDADES PACTUADAS

4.1. A compromissária ficará sujeita ao pagamento da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada cláusula descumprida, contabilizada cumulativamente em cada oportunidade fiscalizatória.

4.2. As multas fixadas na cláusula anterior serão corrigidas por Índice oficial de atualização monetária aplicável aos créditos da Fazenda Pública Federal.

4.2.1. Na hipótese de descumprimento deste compromisso, a correção monetária das multas que vierem a ser aplicadas incidirá a partir da assinatura do presente instrumento.

4.3. As multas acima estabelecidas não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer contraídas neste termo de ajuste, as quais são autônomas e

permanecem exigíveis mesmo diante do pagamento das sanções pecuniárias cominadas para o caso de seu descumprimento.

4.4. As multas acima convencionadas não impedem a aplicação de outras multas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou por quaisquer outros órgãos.

4.5. As multas previstas no item acima serão reversíveis a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.

4.6. A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil.

4.7. O Ministério Público do Trabalho poderá requerer na Justiça do Trabalho a elevação do valor da multa cominatória ora pactuada, no momento da execução deste Termo de Ajuste de Conduta, caso o seu montante se revele insuficiente para proteger satisfatoriamente os bens jurídicos envolvidos e influir indiretamente na vontade da compromissária para a observância dos direitos fundamentais trabalhistas.

V – VIGÊNCIA DO COMPROMISSO

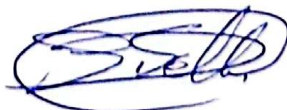
5.1. O presente compromisso vigorará por prazo indeterminado, a partir de sua assinatura, ficando assegurado o direito de revisão de suas cláusulas e condições, a qualquer tempo, mediante requerimento fundamentado ao Ministério Público do Trabalho.

5.2. As cláusulas objeto do presente ajuste permanecerão inalteradas em caso de sucessão (artigos 10 e 448 da CLT), ficando o(s) sucessor(es) responsável(eis) pelo cumprimento das obrigações aqui pactuadas, inclusive pelo pagamento de multas decorrentes de infrações pretéritas.

VI – DIVULGAÇÃO DO COMPROMISSO

6.1. Para o fim de divulgação do presente compromisso, a empresa signatária se obriga a: (a) divulgá-lo entre os seus funcionários, afixando cópia deste instrumento em quadro de avisos situado em local de fácil acesso e ampla visibilidade; (b) manter cópia deste instrumento permanentemente afixada em seu Livro de Inspeção do Trabalho; (c) remessa de cópia do presente ao respectivo Sindicato profissional.

VII – FISCALIZAÇÃO DO COMPROMISSO



7.1. A fiscalização do cumprimento deste termo de ajuste de conduta poderá ser feita, a qualquer tempo, diretamente pelo Ministério Público do Trabalho, pela Justiça do Trabalho (ou por quem esta determinar) pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou outros órgãos competentes, assim como mediante denúncia por qualquer pessoa.

7.2. Para fins de comprovação das obrigações previstas neste ajuste, a Compromissária obriga-se a atender de forma plena as requisições para apresentação de documentos e para prestação de esclarecimentos ao Ministério Público do Trabalho.

7.3. O não atendimento integral de tais requisições sujeitará a Compromitente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (astreintes), a cada notificação não atendida, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal decorrente de tal ato, na forma da lei, e sem prejuízo da execução das sanções pecuniárias em face do descumprimento das demais obrigações previstas no presente Termo de Ajuste de Conduta;

VIII – EFICÁCIA DO COMPROMISSO

8.1. O presente termo de ajuste de conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85), valendo por tempo indeterminado, sendo passível de execução perante a Justiça do Trabalho (art. 876 da CLT).

8.2. Pelas obrigações pecuniárias previstas no presente Termo de Ajuste de Conduta, respondem solidariamente a pessoa jurídica e os seus sócios.

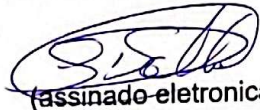
8.3. O presente instrumento não impede a utilização das medidas judiciais que forem necessárias e adequadas para complementar ou corrigir eventuais violações de direitos e interesses que se apresentarem insuficientemente protegidos pelo mesmo, especialmente caso venha a se revelar ineficaz, total ou parcialmente, para fazer cessar eventuais ilegalidades ou para efetivar o cumprimento do ordenamento jurídico;

Estando assim compromissada, subscreve o presente instrumento, por intermédio de seu representante legal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

O presente Termo de Ajuste de Conduta foi assinado eletronicamente pelas partes.

RIO BRANCO/AC, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
MARIELLE RISSANNE GUERRA VIANA
PROCURADORA DO TRABALHO



(assinado eletronicamente)

D. L. SALLA LTDA
Compromissária

Marah Greice de Lima Rocha

